

DOS LIMITES DO PLANEJAMENTO FAMILIAR FRENTE À MANIPULAÇÃO GENÉTICA E DO DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTACIONAL

LIMITS OF FAMILY PLANNING OPPOSED TO GENETIC MANIPULATION AND GENETIC PREIMPLANTATION DIAGNOSIS

Marcela Gorete Rosa Maia Guerra¹

Pedro Henrique Sanches Aguera²

RESUMO: A Constituição Federal de 1988, no art. 226, §7º, consagrou o direito do casal ao livre planejamento familiar, mas concomitantemente estabeleceu como princípios norteadores desta decisão os princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável. Para a concretização deste direito, as técnicas de reprodução humana assistida acabam assumindo um papel fundamental, principalmente no combate à infertilidade e esterilidade de alguns casais. Em decorrência do avanço tecnológico destas técnicas, a partir de um exame genético, denominado de Diagnóstico Genético Pré-Implantacional, é possível analisar as características genéticas dos embriões, frutos de fertilizações *in vitro*, antes de serem implantados no útero materno. Referido procedimento é realizado, a princípio, para evitar o nascimento de embriões com determinadas doenças e para fins terapêuticos. Contudo, a partir da realidade de alguns países, como a China, a Índia, esta técnica pode dar azo a um processo eugênico, materializado na seleção de embriões com determinadas características almejadas pelo casal idealizador do projeto parental. Verifica-se que esta escolha desmedida de características genéticas atenta contra a própria dignidade da pessoa humana, pois embora não se verifique a mesma tutela e atenção jurídica dada aos nascituros para os embriões, estes acabam sendo objeto de satisfação pessoal do casal idealizador. Desta forma, imprescindível analisar quais os limites do planejamento familiar frente as técnicas de reprodução humana assistida, e como impedir que a dignidade da pessoa humana seja vulgarizada pela medicina e pelos pais no exercício de sua autonomia.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Planejamento Familiar; Parentalidade Responsável; Diagnóstico Genético Pré-Implantacional; Eugenia.

¹ Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – PPGCJ no Centro Universitário de Cesumar - Unicesumar; Bolsista pelo Programa CAPES. Advogada em Maringá/PR. Endereço eletrônico: marcela.rmg@hotmail.com. Sob orientação de Valéria Silva Galdino Cardin, Professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário - Unicesumar; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pós-Doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: <valeria@galdino.adv.br>.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Cesumar – UniCesumar. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Pós-Graduando em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Cesumar – UniCesumar. Sob orientação de Valéria Silva Galdino Cardin, Professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário - Unicesumar; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pós-Doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: <valeria@galdino.adv.br>.

Abstract: The Federal Constitution of 1988, Article 226, paragraph 7, enshrined the right of couples to freely decide on family planning but simultaneously established guiding principles of this decision for the principles of human dignity and responsible parenting. For the realization of this right, the techniques of assisted human reproduction end up assuming a key role, particularly in the fight against infertility and sterility of some couples. Due to the technological advancement of these techniques, from a genetic test, called preimplantation genetic diagnosis, it is possible to analyze the genetic characteristics of embryos, results of in vitro fertilization, before being implanted in the womb. Said procedure is performed at first to prevent the birth of embryos with certain diseases and for therapeutic purposes. However, from the reality of some countries, such as China, India, this technique can lead to eugenic process, embodied in the selection of embryos with certain characteristics desired by the creator of the parental project. It can be seen that this unmeasured choice of genetic characteristics is against the human dignity principle, although it is not the same legal protection and attention given to the unborn embryos, these end up being the object of personal satisfaction for founder couple. Thus, it is essential to analyze where are the boundaries of family planning compared to the techniques of assisted human reproduction, and how to prevent the human dignity principle to be vulgarized by modern medicine and by parents in the exercise of their autonomy.

Keywords: Human Dignity; Family Planning; Responsible parenting; Preimplantation Genetic Diagnosis; Eugenia.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da medicina no que diz respeito às técnicas de reprodução humana assistida, foi possibilitado a uma gama de casais com problemas de infertilidade e esterilidade a chance de efetivação e concretização do direito ao planejamento familiar.

A liberdade do direito ao planejamento familiar não encontra, de fato, grandes restrições na realidade brasileira. Apenas é exigido do casal, a nível normativo, que atue com respeito aos princípios da parentalidade responsável e da dignidade da pessoa humana.

Infere-se que a partir da técnica da fertilização *in vitro*, foi criado um procedimento que permite a análise das características do embrião antes de ser implantado no útero materno, trata-se do Diagnóstico Genético Pré-Implantacional – DGPI.

Depreende-se que o fim para o qual tal procedimento foi criado, relaciona-se ao fato de selecionar embriões livres de doenças hereditárias, assim, com fins terapêuticos.

Por outro lado, o que se verifica-se que em alguns países este exame está sendo realizado pelos pais e pelos médicos com fins eugênicos.

Assim, considerando que as técnicas de reprodução humana assistida estão cada vez mais sendo utilizadas, e partindo do pressuposto de que inexistente regulamentação do tema, somente a Resolução 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina, é imprescindível analisar

quais os limites do planejamento familiar, e se a referida técnica de reprodução humana assistida é condizente com valores que dizem respeito à própria condição humana.

Neste trabalho científico, foi utilizado o método teórico que consiste na pesquisa de obras e artigos de periódicos especializados que tratam do assunto.

2 DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O planejamento familiar consiste no direito reprodutivo básico de todos os cidadãos, que deve ser exercido de forma livre³, este direito relaciona-se à decisão dos idealizadores do projeto parental quanto ao número de filhos, ao tempo e aos intervalos entre os nascimentos destes.

Trata-se, portanto, do direito de procriar das pessoas em sentido negativo e positivo, isto é, o direito de não ter filhos, ou o direito de concretizar a parentalidade⁴, assegurado pela atual Constituição Federal no art. 226, § 7º⁵.

Por sua vez, coube à Lei sob o n.º 9.263/1996 regulamentar o planejamento familiar⁶, prevendo, no art. 9º, a possibilidade de utilização das técnicas de reprodução humana assistida para sua efetivação.

As técnicas de reprodução humana assistida consistem no “conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciar o nascimento de uma nova vida humana”⁷.

Maria Cláudia Crespo Bruner destaca:

O crescimento da prática da reprodução assistida no Brasil apresenta um trajetória semelhante à de outros países quando observamos a importância

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.38.

⁴ ROSA, Leticia Carla Baptista. *Da vulnerabilidade da criança oriunda da reprodução humana assistida quando da realização do projeto homoparental*. Dissertação (Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas), Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2013, p. 75.

⁵ BRASIL, Presidência da República, Casa Civil. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso: 10 jan. 2014.

⁶ BRASIL, Presidência da República, Casa Civil. *Lei 9.263/96*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm> Acesso: 10 jan. 2014.

⁷ RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues; BORGES, Janice Silveira. Alteração da vontade na utilização das técnicas de reprodução assistida. In: *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Coord: Ana Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Pereira Leite Ribeiro. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p. 228.

atribuída à criança na vida social, opção refletida pela maternidade e paternidade como espaço de realização do projeto parental.⁸

Dentre os métodos de procriação artificial⁹, está a fertilização *in vitro*, a qual promove o encontro entre o óvulo e espermatozoides fora do corpo da mulher para depois ser implantado e desenvolver-se no organismo materno.

Neste sentido, Regina Fiuza Sauwen explica:

Em linhas gerais, a técnica da fertilização assistida ou *in vitro* consiste em retirar, normalmente por laparoscopia, um ou vários óvulos de uma mulher e coloca-los em um meio nutritivo. Em seguida, aos óvulos, reúne-se o esperma. Com a fecundação, após horas ou até dois dias, o óvulo é colocado no útero da mulher. Se ocorrer a nidificação (adesão ao útero), a gravidez segue seu ritmo normal.¹⁰

A decisão de ter ou não filhos, bem como no que diz respeito da utilização das técnicas de reprodução humana assistida, deve ser exercida com base nos princípios da parentalidade responsável e da dignidade da pessoa humana que, de certa forma, limitam o planejamento familiar, conforme § 7º, art. 226, da Constituição Federal, na tentativa de assegurar para a criança oriunda destes procedimentos uma vida digna, e o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Acerca do tema dispõe Arnaldo Rizzardo:

“Desde que não afetados princípios de direito ou o ordenamento legal, à família reconhece-se a autonomia ou liberdade na sua organização e opções de modo de vida, de trabalho, de subsistência, de formação moral, de credor religioso, de educação dos filhos, de escolha de domicílio, de decisões quanto à conduta e costumes internos.” (...) Dentro do âmbito da autonomia, inclui-se o planejamento familiar, pelo qual aos pais compete decidir quanto à prole, não havendo limitação à natalidade, embora a falta de condições materiais e mesmo pessoal dos pais. Eis a regra instituída no §2º do art. 1565: ”o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.¹¹

⁸ BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Novas tecnologias reprodutivas e projeto parental: contribuição para o debate no direito brasileiro. Revista trimestral de direito civil – rtdc, Rio de Janeiro: padma, n 12. out / dez. 2002, pp 237-252

⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução Assistida e o Novo Código Civil. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 225

¹⁰ SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWCZ, Severo. *O Direito “in Vitro” da Bioética ao Biodireito*. 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 91

¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. Rio de Janeiro: forense, 2006. p. 15 e 16.

Ressalta-se que a autonomia do casal é assegurada, desde que os direitos do infante sejam plenamente respeitados e efetivados¹².

Além disso, de acordo com Eduardo de Oliveira Leite as técnicas científicas de um modo geral são eticamente válidas se realizadas em benefício e respeito ao ser humano, desde a fase embrionária até a fase adulta¹³, isto é, quando condizentes com os preceitos jurídicos e bioéticos que visam proteger a dignidade da pessoa humana e os direitos que lhe são inerentes¹⁴.

Dentre os princípios da bioética, os quais também devem ser levados em consideração quando da efetivação do planejamento familiar pelas técnicas da reprodução humana assistida, encontram-se: a beneficência e não-maleficência, autonomia e alteridade¹⁵.

Os princípios da beneficência e da não-maleficência são desdobramentos do reconhecimento da dignidade da pessoa humana; compreendem que o fim das técnicas científicas sobre o ser humano é de promover o bem da pessoa, não o prejudicando em nenhuma hipótese¹⁶.

O princípio da autonomia refere-se justamente a possibilidade de a pessoa tomar a decisão de se submeter a alguma técnica científica de forma consciente e livre, em respeito à sua autodeterminação¹⁷.

Já o princípio da alteridade corresponde ao respeito pelo outro, que “o homem deve agir em relação aos outros como quer que os outros se comportem em relação a ele mesmo”¹⁸.

Desta forma, a partir do uso das técnicas de reprodução humana para efetivação do planejamento familiar, especialmente no que diz respeito à fertilização *in vitro*, questiona-se se o procedimento respeita a dignidade da pessoa humana da criança que está por vir e da própria condição humana no que diz respeito ao embrião, ainda mais quando está diretamente relacionado com o Diagnóstico Genético Pré-Implantatório.

3 DO DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTACIONAL E DA MANIPULAÇÃO GENÉTICA

¹²CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. Belo horizonte: *ibdfam*. Disponível em <www.ibdfam.org.br> . Acesso em: 22 jul. 2014.

¹³ LEITE, Eduardo de Oliveira. El Derecho Y La Bioética: estado actual de las cuestiones en brasil. *Acta Bioeth.*[online]. Vol.8, n.2, p. 263-282, 2002, p. 267. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/abioeth/v8n2/art08.pdf>> Acesso: 21 jan. 2014

¹⁴ ESTÁFANI, Rafael Junquera de. *Reproducción asistida, filosofía ética y filosofía jurídica*. Madrid: Editorial Tecnos, 1998, p. 18.

¹⁵ LOUREIRO, Cláudia Regina Magalhães. Introdução ao Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 12.

¹⁶ *Ibidem*, p. 12.

¹⁷ LOUREIRO, Cláudia Regina Magalhães. *op. cit.*, p. 12-13.

¹⁸ *Ibidem*, p. 15.

Com o desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida, a medicina, a partir da fertilização *in vitro*, conseguiu manipular os gametas e, assim, dar surgimento a uma nova vida, pela criação do embrião, sendo a cura para a esterilidade de vários casais.

Atualmente, é possível ao médico, através de um exame em laboratório, fazer uma análise da genética do embrião, desvendando características que, tradicionalmente, somente seriam reveladas alguns meses após a gestação. Trata-se da técnica do Diagnóstico Genético Pré-implantacional - DGPI.

O DGPI vem sendo utilizado pela medicina, a partir da decisão do casal, para evitar a transferência de embriões com alterações genéticas ou cromossômicas, ou seja, com algum defeito genético¹⁹. Sua destinação principal é a prevenção de doenças genéticas antes que a gestação ocorra.

No Brasil, inexistente legislação a respeito do tema de reprodução humana assistida, bem como em relação ao Diagnóstico Genético Pré-Implantacional, a única regulamentação se dá através da Resolução n. 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina, Item VI, 1, 2 e 3²⁰, a qual autoriza a realização do DGPI, desde que seja utilizado para avaliar a viabilidade dos embriões *in vitro*, detectando doenças hereditárias e impedindo a transmissão destas, bem como para proceder com a “tipagem do sistema HLA do embrião”, que tem por objetivo “selecionar embriões HLA-compatíveis com outro filho do casal com doença que poderá ser tratada por meio do transplante de células-tronco ou de órgãos”²¹.

Assim, infere-se que, a princípio, a análise de embriões é permitida para selecionar aqueles que estejam livres de certas doenças.

A maior discussão envolvendo o diagnóstico genético pré-implantacional, é sua desvinculação com o objetivo da pesquisa, ou seja, proceder com a seleção de embrião em

¹⁹ ROSA, Leticia Carla Baptista; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. *Da Prática da Eugenia na Pós-Modernidade em Decorrência da Utilização da Reprodução Humana Assistida na Realização do Projeto Parental*. In: CONPEDI/UNINOVE: Biodireito. Florianópolis, FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=16caa09647d36d0c>> Acesso: 15/07/2014.

²⁰ VI - DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES

1 - As técnicas de RA podem ser utilizadas acopladas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças.

2 - As técnicas de RA também podem ser utilizadas para tipagem do sistema HLA do embrião, com o intuito de seleção de embriões HLA-compatíveis com algum filho (a) do casal já afetado por doença, doença esta que tenha como modalidade de tratamento efetivo o transplante de células-tronco ou de órgãos.

3 - O tempo máximo de desenvolvimento de embriões "in vitro" será de 14 dias. (BRASIL, *Resolução 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina*. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf> Acesso em: 06 set. 2013).

²¹ ROSA, Leticia Carla Baptista; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. *Da Prática da Eugenia na Pós-Modernidade em Decorrência da Utilização da Reprodução Humana Assistida na Realização do Projeto Parental*. In: CONPEDI/UNINOVE: Biodireito. Florianópolis, FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=16caa09647d36d0c>> Acesso: 15/07/2014.

decorrência de valores racistas, sexistas, étnicos, etc., em outras palavras, utilizar-se de uma ciência para satisfazer o desejo *pessoal* dos pais, possibilitando a seleção de embriões com determinadas características.

De fato, isto já faz parte do cotidiano de alguns países, os quais decidem selecionar embriões por mero capricho, praticando, indubitavelmente, um atentado contra a vida e contra a própria condição humana, na medida em que o descarte de embriões em geral (muitos saudáveis) reduz a existência de pessoas a números e a certas características, desrespeitando a própria essência humana, na medida em que todas as pessoas um dia passaram pela fase embrionária.

Como exemplo das diversas possibilidades da seleção dos embriões decorrentes do DGPI, está a praticada em razão do sexo do bebê.

O recurso ao procedimento médico para a escolha do sexo existe com mais densidade em países onde há tradição de infanticídio e abortos para excluir fetos do sexo feminino na China, na Índia e na Coreia do sul, podendo até afetar a proporção de homens e mulheres²².

Por mais que, em nosso país, o DGP tenha sua utilização vinculada apenas à detecção de doenças hereditárias, com fins terapêuticos, infere-se que há uma linha tênue com a seleção de embriões que possuam ou não certas características.

Além disso, do ponto de vista ético seria válido descartar embriões com defeitos genéticos? Quais os limites da manipulação genética frente o princípio da dignidade da pessoa humana?

4 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PRÁTICA DE EUGENIA

A partir da utilização de técnicas de reprodução assistida e da utilização do diagnóstico genético pré-implantacional, verifica-se que há, sem dúvida, o descarte de embriões seja em razão da seleção criteriosa na escolha do embrião que possua todas as características necessárias para sua fertilização (livre de doenças genéticas), ou em virtude da destruição do embrião na retirada do material genético para análise através do referido exame.

Em relação à escolha de embriões livres de doenças hereditárias, ressurgem a discussão da prática de eugenia.

²² LUNA, Laara. Embriões geneticamente selecionados: os usos do diagnóstico genético pré-implantação e o debate antropológico sobre a condição de pessoa. Disponível em <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6517/4082>>. Acesso em 23 jul. 2014.

O termo eugenia consiste na ciência que trata de todas as influências que melhoram as qualidades nativas de uma raça.²³

A Constante preocupação com o ser humano é fato histórico e sempre esteve presente no avanço da ciência na humanidade, considerando que as pesquisas médicas, por mais diversas que sejam, estão em constante foco na melhoria da qualidade de vida humana.

Tereza Rodrigues Vieira²⁴ diferencia duas formas de eugenia: a negativa, que estaria relacionada com a seleção de embriões livres de características indesejáveis, evitando o nascimento de indivíduos com doenças genéticas, etc.; e a positiva, que consistiria na seleção de embriões com características desejáveis, que dizem respeito ao sexo, etnia, etc.

Embora, a princípio, a utilização do DGPI, conforme prevê a Resolução do Conselho Federal de Medicina, esteja relacionada a uma eugenia negativa, o seu limite com a eugenia positiva é tenro, afinal, a decisão de praticar uma eugenia estará, basicamente, nas mãos do casal idealizador, como também na ética do profissional envolvido no procedimento.

Assim, torna-se imprescindível a limitação, o controle normativo e fiscalizatório dessas técnicas que possibilitam determinar a escolha de embriões com certas características e do próprio planejamento familiar.

Os limites jurídicos são evidentes na medida em que o ordenamento jurídico consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como seu epicentro normativo e axiológico, passando, a partir da Constituição Federal de 1988, a ser o valor norteador das relações familiares²⁵.

A dignidade da pessoa humana como valor fundamental da ordem jurídica, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado²⁶.

Ingo Wolfgang Sarlet explica na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, a dignidade da pessoa humana "atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais" e pressupõe o reconhecimento e proteção dos mesmos em todas as dimensões, pois se não for reconhecido à pessoa humana os direitos que lhe são inerentes, estar-se-á negando-lhe a própria dignidade²⁷.

²³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Ensaio de Bioética e Direito*. Brasília: Consulex, 2009. p.47.

²⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Ensaio de Bioética e Direito*. Brasília: Consulex, 2009, p. 47.

²⁵ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 41

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, p. 42-45.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 95.

Com base nestes preceitos, infere-se que a estrutura familiar tem como perspectiva, portanto, a coesão do grupo e de bem estar de todos, centrada agora nos vínculos da afetividade²⁸, que corresponde ao dever de cuidado dos pais para a pessoa dos filhos, bem como na solidariedade dos membros da família.

Além disso, como limite jurídico ao planejamento familiar, está o princípio da parentalidade responsável. Pode-se conceituar a parentalidade responsável como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material, espiritual e de orientação sexual aos filhos²⁹. Ou seja, significa a responsabilidade parental com a prole, devendo empenhar-se para o desenvolvimento da personalidade dos filhos e do respeito à dignidade.

Thiago José Pereira Pires afirma que, o princípio da paternidade responsável significa responsabilidade para o casal a partir concepção, estendendo-se até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, efetivando-se desta forma, a garantia fundamental prevista no art. 227 da Constituição Federal atual³⁰.

Assim, partindo desta análise principiológica, a seleção de embriões que apresentem determinadas características, ensejando no descarte de embriões saudáveis, transforma embriões em “vidas matáveis”, objetos de manipulações das vontades humanas.

Ressalta-se que os direitos de ser e estar em igualdade de condições sociais, jurídicas e éticas, pressupõe a ressalva da diferença, isto é, “dignidade e igualdade pressupõe diversidade que não se instala artificialmente”³¹ é elegida por respeito e limites.

É evidente que nascer com ressalvas, ainda que relacionado a eugenia negativa, gera desconforto na medida em que vidas (ao menos expectativa de vidas) estão sendo controladas. Mas, situação inaceitável é o fato do nascimento de um filho estar vinculado a concepções egoístas e subjetivistas daquilo que é almejado pelos pais.

Por tratar-se de um embrião, infere-se que não há agressão ao direito de uma pessoa existente, mas sim uma redução de uma pessoa futura a um objeto. Não há que se falar de uma privação de direitos, propriamente dita, quando se está diante de embriões, na medida em que estes não possuem a devida atenção e tutela jurídica como o nascituro.

²⁸ MADALENO, Rolf. Repensando o Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 116

²⁹ ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia. 2012.

³⁰ PIRES, Thiago José Teixeira. *Princípio da Paternidade Responsável*. [2001?]. Disponível em: http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206_andreluiznogueiradacunha. Acesso em 02 set. 2007.

³¹ FACHIN, Luiz Edson. Discriminação por Motivos Genéticos. In: FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 180.

Com efeito, disciplina o Código Civil Brasileiro, em seu art. 2º, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”³². Não há menção no código a respeito dos direitos do embrião.

Ressalte-se que há diferença entre o nascituro e embrião parte do pressuposto que aquele é o ente concebido que está se desenvolvendo no útero materno, enquanto que o embrião, embora concebido, ainda não houve a implantação.

Assim, não há uma extensão dos direitos do nascituro para o embrião, seja em relação a questões patrimoniais como também no que diz respeito à personalidade. Porém, de fato, existe uma insegurança jurídica, moral e ética no que diz respeito à possibilidade de manipulação do embrião³³.

Logo, a falta de percepção do que representa a parentalidade responsável para alguns pais, fazem com que o desrespeito pela condição humana torne-se vulgar, tendo em vista que futuros filhos são reduzidos às suas características genéticas.

A manipulação do embrião, que o transforma em objeto para mera análise de características, é que deve ser evitada e vista com ressalvas pela sociedade, pelo direito e pelo Estado. Deve-se atentar às práticas da reprodução humana assistida, e analisar até que ponto medidas como o Diagnóstico Genético Pré-Implantacional são realizadas em benefício ao ser humano, como pretendido por Eduardo de Oliveira Leite.

Desta forma, infere-se que a grande dificuldade está em observar limites efetivos a níveis de políticas públicas e de ação governamental para limitar o planejamento familiar frente às técnicas de reprodução humana assistida.

5 DA DIFICULDADE DE ESTABELEECER LIMITES AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MEDICINA

Os avanços da medicina aliados à falta de comprometimento do poder público e à irresponsabilidade parental dão ensejo, como visto, ao desrespeito à condição humana, que implica no desprezo pela ressalva da diferença entre as pessoas.

Com efeito, o desenvolvimento das tecnologias, principalmente relacionadas à reprodução humana assistida, ao mesmo tempo em que permitiu a efetivação do planejamento

³² BRASIL, Presidência da República, Casa Civil. *Lei 10.406/2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso: 15 mai. 2014.

³³FELDHAUS, Charles. Habermas, Eugenia Liberal e o Direito à Liberdade Reprodutiva. *Fragmentos De Cultura*, Goiânia, v. 18, n. 7/8, p. 543-553, jul./ago. 2008. Disponível em <<http://seer.ucg.br/index.php/fragmentos/article/view/706/535>>.

familiar, colocou nas mãos dos homens a possibilidade da manipulação e controle da própria vida humana.

Nem sempre esta manipulação resulta no melhor para a condição humana, e está cada vez mais difícil impor limites às atividades e aos procedimentos que acontecem, em regra, na clandestinidade e longe da fiscalização estatal.

Os pais, muitas vezes, movidos por sentimentos egoístas, não veem no filho um fim em si mesmo, e sim como puro objeto de satisfação pessoal. É claro que na decisão de ter um filho, o casal age exercendo sua autonomia, mas deve fazê-lo pensando no bem estar da família que está sendo construída bem como em todos os seus membros.

Como exemplo desta irresponsabilidade parental no emprego das técnicas de reprodução humana assistida, Tereza Rodrigues Vieira cita em sua obra o caso de um casal de homossexuais americanas, surdas de nascimento, Duchesneau e McCullough, as quais planejaram ter filhos com a mesma deficiência, e através das técnicas de reprodução humana assistida, por meio da doação de gametas de um deficiente auditivo, concretizaram o projeto parental, mesmo sendo possível evitar a deficiência por meio do DGPI³⁴.

A que ponto a medicina e a premissa da liberdade do planejamento familiar podem ser exercidos? Fazer com que crianças nasçam, por escolha dos pais, fadadas a ter uma deficiência. Ao que parece, a liberdade está sendo exercida desenfreadamente, como se fosse um direito absoluto.

O princípio da liberdade pressupõe um limite que acaba sendo a própria dignidade do outro; o limite é o próprio direito do outro. Quando se tem em vista embriões, logo se vem em mente que não se tratam de vidas propriamente ditas, assim, não haveria que se falar em dignidade da pessoa humana, e nos próprios direitos da personalidade.

Contudo, o que devem ficar ressaltado, mais uma vez, é que o embrião comporta a própria essência da pessoa humana. Agir com desvelo e sem o mínimo de respeito com aquele ser que contém características inerentes a todos os seres humanos é ao mesmo tempo negar a própria condição humana.

Está se tornando cada vez mais necessária uma intervenção do poder público para controlar o planejamento familiar, e fiscalizar as práticas das técnicas de reprodução humana assistida, afinal, no Brasil sequer são disponibilizados dados concretos e publicitação de quantos casais participam de técnicas de reprodução humana assistida, quantos embriões são utilizados, quantos são descartados, por qual motivo, etc.

³⁴ Ibidem, p. 54.

Ciente de que simplesmente apontar a solução para uma ação do poder público, às vezes, é o mesmo em que nada dizer, tendo em vista as inúmeras deficiências das políticas públicas, infere-se que, neste caso, de fato, em razão do poder de polícia que detém o Estado, o primeiro passo seria exigir das clínicas médicas os dados dos procedimentos para possibilitar uma primeira análise da realidade brasileira.

Por fim, ressalta-se que o debate acadêmico acaba sendo uma das possíveis formas de divulgação das questões jurídicas acerca do planejamento familiar relacionadas à reprodução humana assistida, e também no que diz respeito à importância dos pais exercerem a decisão de realização do projeto parental com base na parentalidade responsável e na dignidade da pessoa humana.

Espera-se, assim, que o poder público saia da inércia e corresponda aos anseios sociais, e também em contrapartida, que as ideias disseminem-se pela sociedade, para permitir um processo de reflexão social do que representa o planejamento familiar, a parentalidade responsável e a dignidade da pessoa humana na escolha das técnicas de reprodução humana assistida.

6 CONCLUSÃO

A partir da análise acima descrita, constata-se que a reprodução humana assistida é uma forte aliada para auxiliar na concretização do planejamento familiar na sociedade brasileira. Ressalta-se, que para utilizar tais técnicas pautar-se nos princípios norteadores da bioética, no princípio da paternidade responsável, do melhor interesse da criança e do princípio da dignidade da pessoa humana, que considerado cláusula geral dos direitos da personalidade.

Somente por meio do respeito aos princípios supramencionados é possível a realização do projeto parietal, tendo em vista que são estes os parâmetros para que os genitores, ou idealizadores do projeto parietal não manipule geneticamente os embriões durante a realização do diagnóstico pré-implantacional para fins eugênicos.

Assim, se os idealizadores do projeto parietal realizarem a manipulação genética durante o diagnóstico genético pré-implantacional com o fim de selecionar os embriões com as melhores características, pode desencadear um processo eugênico. Sem embargo, caso os idealizadores do projeto parietal utilizarem o diagnóstico pré-implantacional para manipular os embriões para que possuam fenótipos, ou seja, características físicas, ou até mesmo a inutilização de uma função, ocorrerá a eugenia as avessas.

Destarte, os limites ao exercício do planejamento familiar são os princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, os quais correspondem ao dever dos pais em agir de forma responsável com aquele ser humano que está para nascer desde a sua concepção. O que significa dizer que mais do que o simples ato de se propor a realizar procedimentos de procriação artificial, é estar ciente que por trás das técnicas existem embriões com expectativas de vida, que trazem consigo a própria condição e essência humana.

Reduzir embriões às suas características genéticas é transformá-los em objetos, desprezar a natureza humana, e agir de forma contrária aos preceitos jurídicos, pois jamais o nascimento de uma pessoa deve ser possibilitado somente se apresentar (positivamente) certas características.

Por fim, observou-se que, infelizmente, para uma melhor análise destas técnicas é imprescindível a atuação estatal, através do seu poder de polícia para dar o passo inicial de fiscalização das clínicas médicas, exigindo dados das pessoas envolvidas, do número de embriões usados nos procedimentos, os descartes, bem como fomentar o debate acadêmico acerca da temática tem especial relevo, na medida em que dissemina a importância da parentalidade responsável e da dignidade da pessoa humana como contrapesos do exercício da liberdade do planejamento familiar.

7 BIBLIOGRAFIA

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Novas tecnologias reprodutivas e projeto parental: contribuição para o debate no direito brasileiro. Revista trimestral de direito civil – rtdc, Rio de Janeiro: padma, n 12. Out / dez. 2002

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso: 10 jan. 2014.

_____. Presidência da República, Casa Civil. Lei 9.263/96. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm> Acesso: 10 jan. 2014.

_____. Presidência da República, Casa Civil. Lei 10.406/2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso: 15 mai. 2014.

BRAZ, Marlene; SCRAMM, Fermin Roland. **O ninho vazio: a desigualdade no acesso à procriação no Brasil e a bioética.** In Revista Brasileira de Bioética – RBB. Vol. 1, n. 2. 2005. Brasília: Sociedade Brasileira de Bioética, 2005.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: XVIII congresso nacional do conpedi – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. ROSA, Letícia Carla Baptista. Da vulnerabilidade do embrião oriundo da reprodução humana assistida e a ética da vida. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8392/6009>> Acesso em 22 jul. 2014.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas.** Belo horizonte: *ibdfam*. Disponível em <www.ibdfam.org.br> . Acesso em: 22 jul. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 3°. Ed Aum. São Paulo: Saraiva 2006.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro. V. 5: direito de família. 18° ed. Aum. São Paulo: Saraiva 2002.

FELDHAUS, Charles. Habermas, Eugenia Liberal e o Direito à Liberdade Reprodutiva. Disponível em <<http://seer.ucg.br/index.php/fragmentos/article/view/706/535>>.

FIUZA, Ricardo. **Código civil comentado.** São Paulo: Saraiva 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, **Direito Civil: família.** São Paulo: Atlas, 2008.

HABERMAS, Jurgen. O futuro da natureza humana: A caminho da eugenia liberal?. São Paulo: WMF MARTINS FONTES, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado – **Direito de Família, relações de parentesco, Direito Patrimonial:** *Arts.* 1591 a 1693, volume XVI. São Paulo: Atlas, 2003.

LUNA, Laara. Embriões geneticamente selecionados: os usos do diagnóstico genético pré-implantação e o debate antropológico sobre a condição de pessoa. Disponível em <[Http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6517/4082](http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6517/4082)>. Acesso em 23 jul. 2014

REGATEIRO, Fernando J. Relatório sobre “diagnóstico genético pré-implantação”. Disponível em: <http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273054214_p051_relatoriodgpi.pdf> Acesso em 20 jul.2014.

REBOUÇAS, Marina Neves; OLIVEIRA, Fabiana Ribeiro de; AMARAL, Waldemar Neves do. Diagnóstico genético pré-implantacional. 2007. Disponível em: <<http://bvssalud.org/portal/resource/pt/lil-490306>> Acesso em 21 jul.2014.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: 2002.

SILVA, Reinaldo pereira e. Introdução ao Biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana. São Paulo: LTR, 2002.

SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWCZ, Severo. **O Direito “in Vitro” da Bioética ao Biodireito**. 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TELES, Natália Oliva. Diagnóstico genético pré-implantação aspetos técnicos e considerações éticas. Disponível em <<http://bibliobase.sermis.pt:8008/biblionet/upload/pdf3/002271.pdf>> Acesso em 20 jul. 2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Ensaio de Bioética e Direito. Brasília: CONSULEX, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Direito de Família**. vol. VI. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 213

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.